



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martinez Benevides nº 1953 - Centro  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara-da-serra.mt.gov.br

PROTOCOLO

Nr.: 425/2020

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Data Cadastro: 05/10/2020 Hora: 09:59:17

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI COMPL N 006/2020

Resumo: PROJ. LEI COMPL N 006/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



## Projeto de Lei Complementar 006/2020

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>EMENTA:...</b> | <b>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b> |
| <b>AUTORIA...</b> | <b>Executivo</b>  |

### AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2020.

Edson Vicente da Costa  
Matrícula 633 e CAB/MT12.108



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 024  
Rub. 0

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2020.**

Tangará da Serra, 02 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ilcrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei Complementar que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a competência para instituir e cobrar taxa é concorrente, podendo a mesma ser instituída pela União, pelos Estados e Municípios, desde que, no âmbito de suas atribuições, qualquer destas pessoas jurídicas de direito público preste serviço público ou o coloque à disposição do contribuinte, podendo ainda a taxa ser instituída devido ao exercício do poder de polícia; é também característica da taxa tratar-se de serviço público específico e divisível.

O essencial na taxa é a referibilidade da atividade estatal ao



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

obrigado. A atuação estatal que constitui o fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isso mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança de taxa há de ser específico e divisível, posto que, somente assim, será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa.

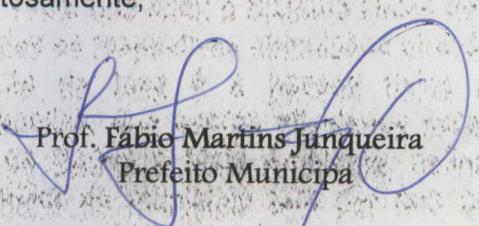
A taxa de abate não se confunde com a taxa cobrada anualmente para concessão de alvará de funcionamento. É que o alvará de funcionamento ou localização é apenas o consentimento formal da Administração para que determinada atividade seja praticada em determinado local; por sua vez a taxa é exigida quando dos serviços prestados para a verificação da regularidade e normalidade do exercício da atividade autorizada, ou seja, buscar verificar se o abate de animais destinado ao consumo local está sendo praticado de acordo com os requisitos sanitários mínimos.

A competência para instituir e cobrar a taxa de sanidade pública, a partir da Lei nº 8080, de 1990, que criou o Sistema Único de Saúde – SUS, passou a ser concorrente, definidas as respectivas atribuições através de convênio entre os interessados. Contribuinte da taxa é a pessoa física relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, definida em lei. A taxa de sanidade pública no âmbito do município tem por fato gerador a atividade de fiscalização sanitária no seu território e a ela submetem-se todos os que exercem atividade comercial, industrial ou prestadores de serviços, e como tal, devem manter-se higienizados, situar-se em locais permitidos, oferecer condições de salubridade individual.

Contando com o apoio costumeiro, solicitamos a sua apreciação favorável, **EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, tendo em vista a obrigatoriedade da prestação dos serviços de inspeção sanitária.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e apreço e subscrevemo-nos mui.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



CM/TS  
Fl. 036  
Rub. \_\_\_\_\_

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º O artigo 125 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. A matéria prima oriunda do abate de diferentes espécies, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, destinada ao consumo humano, só será aceito a sua destinação, mediante registro e prévia inspeção higiênica-sanitária, realizada pelos serviços de Inspeção Municipal.”

Art. 2º O artigo 126 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O município cobrará taxa de exercício de poder de polícia para a renovação de registro do funcionamento dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme o volume de produção de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

Art. 3º O artigo 127 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O registro será concedido após apresentação dos requisitos solicitados no Art. 13 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro de renovação, os estabelecimentos que constam no Art. 10 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

§ 3º O certificado de registro deverá ser renovado anualmente, calculado proporcionalmente ao período em que o estabelecimento estiver em atividade.

§ 4º Deverá ser entregue um relatório mensal com o volume de produção à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente."

Art. 4º O artigo 128 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Concedido o registro de que trata o artigo anterior, nos estabelecimentos que realizam o abate, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela denominada de Anexo II desta Lei Complementar."

Art. 5º O artigo 129 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 129. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita após a apresentação do relatório mensal, o qual deverá apresentar o número de animais abatidos no referido mês.

§ 1º O relatório deverá ser entregue à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada no FMDRS.

Art. 129-a. Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, os estabelecimentos que vierem à abater diferentes espécies, sem prévio registro no órgão fiscalizador e sem o respectivo pagamento de taxas devidas.

Art. 129-b. Os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização dispostos no Art. 10º da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, estão sujeitos às infrações e penalidades, e serão aplicadas por autoridade competente do S.I.M, e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 129-c Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto na Lei n.º 5.348, de 14 de Agosto de 2020, ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, de até 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo este fixado como valor máximo, podendo ser observada ainda as gradações conforme a Tabela do Anexo III;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do *caput* serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS;

Art. 129-d. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 9 desta Lei Complementar, serão considerados os incisos do art. 24, da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, como:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;
- II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;
- III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e
- IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXIX.

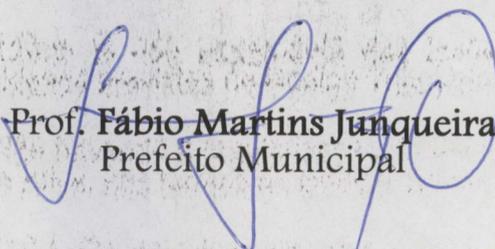
Art. 129-e. O não pagamento das taxas ou multas sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 129-f. Os veículos utilizados para transportes dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna diária e não poderão serem utilizados para outros fins."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente as Leis Complementares n.º 173, de 18 de dezembro de 2012 e 217, 03 de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dois** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
**Prof. Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



ANEXO I

| TAXA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO                      |                         |                        |           |
|---|-------------------------|------------------------|-----------|
| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO           |                        | Nº DE UFM |
| Estabelecimento/Produto   | Volume de Produção      |                        |           |
|   | (máximo)                |                        |           |
| Abatedouro de aves  | Tamanho estabelecimento | Quantidade animais/dia |           |
|   | Pequeno                 | ≤ 500                  | 2,0       |
|   | Médio                   | 500 - 2.000            | 3,0       |
|   | Grande                  | ≥ 2.001                | 4,0       |
| Abatedouro de animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos)      | Tamanho estabelecimento | Quantidade animais/dia |           |
|   | Muito Pequeno           | ≤ 100                  | 2,0       |
|   | Pequeno                 | 101-500                | 3,0       |
|   | Médio                   | 501-1.500              | 4,0       |
|   | Grande                  | 1.501 - 3.000          | 5,0       |
|   | Muito Grande            | ≥ 3.000                | 6,0       |
| Abatedouro de animais de grande porte (bovinos e bubalinos)           | Tamanho estabelecimento | Quantidade animais/dia |           |
|   | Pequeno (P)             | ≤ 200                  | 3,0       |
|   | Pequeno (M)             | 201-500                | 4,0       |
|   | Médio                   | 501-800                | 5,0       |
|   | Grande                  | ≥ 800                  | 6,0       |
| Unidade de unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado | Volume de Produção      |                        |           |
|   | (máximo)                |                        |           |



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

|  |   |                    |     |
|--|---|--------------------|-----|
|  | $\leq 200$ kg/dia                                       | 2,5                |     |
|  | $\geq 201$ kg/dia                                       | 4,0                |     |
| <b>Granja avícola</b>  | $\leq 50$ dúzias/dia                                    | 2,0                |     |
|  | $\geq 51$ dúzias/dia                                    | 3,0                |     |
| <b>Unidade de Beneficiamento de carnes e produtos cárneos</b>          | $\leq 100$ Kg produto acabado/dia                       | 2,5                |     |
|  | $\geq 101$ Kg produto acabado/dia                       | 4,0                |     |
| <b>Granja Leiteira/ Unidade de beneficiamento de Leite e derivados</b> | Posto de Refrigeração                                   | $\leq 500$ L/dia   | 2,0 |
|  |   | 500-1.000 L/dia    | 3,0 |
|  |   | 1.000-2.000 L/dia  | 4,0 |
|  |   | $\geq 2.001$ L/dia | 5,0 |
|  | Pasteurização e envase                                  | $\leq 500$ L/dia   | 3,0 |
|  |   | 500-1.000 L/dia    | 4,0 |
|  |   | 1.000-2.000 L/dia  | 5,0 |
|  |   | $\geq 2.001$ L/dia | 6,0 |
|  | Queijos e fermentados                                   | $\leq 500$ L/dia   | 2,0 |
|  |   | 500-1.000 L/dia    | 3,0 |
|  |   | 1.000-2.000 L/dia  | 4,0 |
|  |   | $\geq 2.001$ L/dia | 5,0 |
|  | Doce de leite   | $\leq 500$ L/dia   | 2,0 |
|  |   | $\geq 501$ L/dia   | 3,0 |
|  | <b>Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas</b> | $\leq 250$ kg/dia  | 3,0 |
|  |   | $\geq 251$ kg/dia  | 4,0 |



CM/TS  
Fl. 10  
Rub.

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**ANEXO II**

| TAXA DE ABATE DE DIFERENTES ESPÉCIES |   |           |
|--------------------------------------|---|-----------|
| ITEM                                 | DISCRIMINAÇÃO   | Nº DE UFM |
| 1                                    | Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades de abate de diferentes espécies destinado ao consumo humano |           |
| 1-A.1                                | Abate de animais por cabeça   |           |
| a                                    | Bovinos   | 0,12      |
| b                                    | Suínos  | 0,09      |
| c                                    | Ovinos  | 0,09      |
| d                                    | Caprinos  | 0,09      |
| e                                    | Aves  | 0,01      |

TAXA DE ABATE DE DIFERENTES ESPÉCIES

| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO   | Nº DE UFM |
|-------|---|-----------|
| 1     | Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades de abate de diferentes espécies destinado ao consumo humano |           |
| 1-A.1 | Abate de animais por cabeça   |           |
| a     | Bovinos   | 0,12      |
| b     | Suínos  | 0,09      |
| c     | Ovinos  | 0,09      |
| d     | Caprinos  | 0,09      |
| e     | Aves  | 0,01      |



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**ANEXO III**

| GRADAÇÃO DAS INFRAÇÕES PARA FINS DE MULTA |                                    |              |
|---|------------------------------------|--------------|
| GRADAÇÃO                                  | DISCRIMINAÇÃO                      | VALOR DA UFM |
| Leve                                      | Multa de 1 a 15% do valor máximo   | de 5 a 75    |
| Moderada                                  | Multa de 15 a 40% do valor máximo  | de 75 a 200  |
| Grave                                     | Multa de 40 a 80% do valor máximo  | de 200 a 400 |
| Gravíssima                                | Multa de 80 a 100% do valor máximo | de 400 a 500 |